



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: LICITAÇÃO - MINUTA DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL, REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDITIVA, CORRETIVA E PREVENTIVA DO SISTEMA DE SEMÁFARO DA CIDADE DE ULIANÓPOLIS/PA.

ASSUNTO: Análise de viabilidade jurídica de pregão

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO POR ITEM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDITIVA, CORRETIVA E PREVENTIVA DO SISTEMA DE SEMÁFARO DA CIDADE DE ULIANÓPOLIS/PA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 55, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FORMAIS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise formal da minuta de edital e minuta do contrato, do certame destinado a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preditiva, corretiva e preventiva do sistema de semáfora da cidade de Ulianópolis/PA.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Presencial nº 023/2022-PG/PMU, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e demais regulamentos sobre a matéria. E, para verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado (art. 38, Parágrafo único, Lei nº 8.666/93), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Inicialmente, importante destacar que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI da nossa Carta Maior.

Dito isto, verifica-se, no presente caso, a necessidade da análise da escolha do pregão, como modalidade de licitação eleita no caso sub examine, conforme vislumbra indicação na minuta de edital.

Sabe-se que tal procedimento está previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se exclusivamente à **aquisição de bens e serviços comuns**. Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, define o conceito de “bens e serviços comuns”, a saber:

Lei nº 10.520/02

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(grifei)

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

¹ (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))



CNPJ 83.334.672/0001-60

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

No caso em questão, a Prefeitura Municipal de Ulianópolis, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (ofício 078/2022-SEMAF), solicita contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preditiva, corretiva e preventiva do sistema de semáforo da cidade de Ulianópolis/PA, cuja possibilidade de aquisição/prestação dos serviços encontram-se disponíveis a qualquer tempo, portanto suscetível à contratação por pregão.

Serviços de manutenção preditiva, corretiva e preventiva do sistema de semáforo, são considerados serviços comuns, e, ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, os objetos ali presentes estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular.

Não obstante ao exposto, é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade pregão para contratação dos serviços objeto do presente processo, senão vejamos:

EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO/MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 202/2017, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados e DM3 Comércio e Indústria EIRELI, objetivando a aquisição de material (braço projeta PP, coluna simples e semáforo piscante), objetivando atender a manutenção da sinalização de trânsito semafórica, com valor contratual no montante de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais). Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 202/2017 (1ª e 2ª fases). Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA 6ICE



CNPJ 83.334.672/0001-60

58793/2017 (pp. 279/285), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR 3ª PRC 4820/2018 (pp. 301/302), se manifestaram opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo (1ª e 2ª fases). Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão. É O RELATÓRIO. Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2017 e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 202/2017 (1ª e 2ª fases). Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO no sentido de: 1) Declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; 2) Declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 202/2017 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. É a Decisão. Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, a pós, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase). Campo Grande/MS, 16 de abril de 2018. MARCIO MONTEIRO RELATOR. (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 149952017 MS 1831496, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1764, de 26/04/2018)**



CNPJ 83.334.672/0001-60

(grifei)

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de serviço comum, foi eleito o pregão, por se enquadrar dentro dos limites previstos na Lei nº 10.520/02, no que agiu o pregoeiro e a comissão permanente de licitação de acordo com a lei. Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.

Tem-se que o pregão escolhido foi o pregão presencial, em razão das dificuldades técnicas para a realização do pregão na forma eletrônica, conforme justificativa apresentada.

No mais, salienta-se que consta do processo as Solicitações de Despesas, que trazem os objetos a serem adquiridos, com suas devidas especificações. Presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame, bem como a manifestação do(a) ordenador(a) de despesas atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Quanto à regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/933, destacamos que encontram-se em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 e art. 55, da lei supracitada.

Além disso, vale ressaltar que as minutas em destaques estão de acordo com os requisitos do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93, e art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise formal acima, ante a minuta do edital de licitação, bem como ante a minuta contratual, modalidade pregão presencial, do tipo menor



CNPJ 83.334.672/0001-60

preço por item, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Diante do exposto, da análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade do ato.

3. CONCLUSÃO.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital preenche os requisitos contidos no art. 3º, incisos I e IV da Lei nº 10.520/02 e art. 40, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da legislação.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, encontra - se em consonância com o art. 55, Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Ulianópolis/PA, 04 de julho de 2022.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B

JUNIOR ALVES DA COSTA
OAB/PA 23.178